

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07547e22**Exercício Financeiro de **2021**Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS****Gestor: Thiago Chagas da Silva Santos**Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS**, ingressadas nesta Corte sob nº **07547e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a se concretizar mediante publicação do **Edital nº 543/2022** no DOE/TCM de 26/07/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2018 a 2020, da responsabilidade de Gestor diverso**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multa
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$ 1.000,00
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação, porque regulares	-

Conforme item 11 do Relatório de Contas de Gestão, não há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas,

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através dos

Editais nºs. 01 e 02, publicados em 23/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **8,7** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 2725, de 30/12/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$5.711.000,00** (cinco milhões setecentos e onze mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$275.000,00** (duzentos e setenta e cinco mil reais), em decorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$235.000,00, por anulação de dotações, e de alterações no *QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa* no valor de R\$40.000,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais feitos pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Processo Licitatório não encaminhado ao exame do TCM/BA**, (achado AUD.LIC.GM.000735), referente ao processo nº **001-2021-CC** no valor de R\$42.960,00, atinente a prestação de serviços de locação de veículos. A falta da apresentação de documentação dificulta ou, como no caso, inviabiliza o tempestivo exercício do controle externo e a transparência pública. Considera-se mantida a irregularidade, na medida em que, sequer na defesa final, foi apresentada qualquer documentação;

B) **Processo de Dispensa igualmente não encaminhado ao TCM** (achado AUD.DISP.GM.001444), processos de números e valores seguintes: 030-2021-D – R\$24.600,00, para prestação de serviços de gerenciamento e suporte de linhas telefônicas. Informa o Gestor na defesa final que o citado processo foi cadastrado no SIGA equivocadamente, não sendo apresentada qualquer documentação, resta mantida a irregularidade;

C) Ausência de comprovação da execução dos serviços (achado AUD.PGTO.GV.000556), relativo aos processos nºs 31, 32, 83, 134, 138, 151, 224 e 348. Aponta a Inspeção que os citados processos não apresentam controles da Administração, com acompanhamento e comprovação dos serviços prestados. Todavia, a documentação encaminhada na defesa final (pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 45 a 48”) traz a comprovação dos serviços. Assim, **considera-se sanada a irregularidade;**

D) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achado AUD.PGTO.GV.000838): Trata-se dos processos 358 (R\$8.501,14), 423 (R\$7.675,99), 579 (R\$7.883,89), 675 (R\$8.987,84), 750 (R\$9.572,40) e 816 (R\$3.545,85), somando **R\$46.167,11** (quarenta e seis mil cento e sessenta e sete reais e onze centavos). Apontou a Regional da Corte que a Administração não teria apresentado os controles necessários para devida execução da despesa. Todavia, encaminhou o Gestor, na defesa final, os Relatórios de Abastecimento de Veículo (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 49”) que elidem a falta e **sanam a irregularidade.**

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, as peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Marciano José de Oliveira Neto**, CRC nº BA-010523/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência constitucional (art. 29-A, § 2º da CF/88).

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$4.757.658,58** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil seiscientos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	626.720,85
Duodécimos	4.757.658,58
Recebimentos Extraorçamentários	761.838,19
Total	6.146.217,62
Despesa Orçamentária	4.756.634,87
Pagamentos Extraorçamentários	761.838,19
Devolução de Duodécimos	626.720,85
Saldo para Exercício Seguinte	1.023,71
Total	6.146.217,62

Foi encaminhado na defesa final pasta (Defesa à Notificação da UJ, nº 44), o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da

Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, registrando que a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.023,71** em 31/12/2021, devolvido ao executivo em 07/01/2022.

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de R\$1.023,71. Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram de **R\$5.790.117,24**, não havendo Restos a Pagar no exercício em exame.

Verificando o Demonstrativo da Despesa da Câmara apresentado em janeiro/2022, as despesas de exercícios anteriores foram de R\$5.970,00. Destaca-se a devolução de recursos do Legislativo ao Poder Executivo, ao final do exercício no montante de **R\$626.720,85** (seiscentos e vinte e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$1.075.076,99** (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$552.284,94), **Bens Imóveis** (R\$834.310,03) e **Depreciação** (R\$-311.517,98), divergente com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do sistema SIGA. **Destarte, fica advertida a Administração do Legislativo quanto a imprescindibilidade de zelo e revisão quando da inserção de dados no referido sistema SIGA.**

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

De acordo com o Censo IBGE/2010, o Município em questão possui 58.584 habitantes, sendo estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF/88 que, para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, o total da despesa não deverá ultrapassar 7% (sete por cento) das receitas e transferências referidas no parágrafo anterior.

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$4.757.658,58** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$4.756.634,87** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A referida despesa foi no montante de **R\$2.646.582,73** (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e **observou** o citado limite, na medida em que aplicado o percentual de **67,23%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal dispõe que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 2.723, de 28/12/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.950,00** (oito mil novecentos e cinquenta reais), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, mesmo valor que havia sido estabelecido na **Lei nº 2.510, de 01/08/2016**, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, cujo teor merece transcrição:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros

de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;” (grifamos)

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$1.714.223,33** (um milhão, setecentos e quatorze mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de subsídios aos Vereadores, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$3.616.277,91** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) correspondendo a **2,55%** da Receita Corrente Líquida de **R\$141.744.429,99** (cento e quarenta e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Lázaro César Rodrigues Magalhães, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1379/2018.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor (Resolução TCM nº 1.379/18).

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS** e constantes do processo TCM nº **07547e22**, a quem é aplicada a pena de **advertência**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Cruz das Almas, para conhecimento.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de abril de 2023.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/04/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07547e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **CRUZ DAS ALMAS**

Gestor: Thiago Chagas da Silva Santos

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 07547e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Thiago Chagas da Silva Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS**, ingressadas nesta Corte sob nº **07547e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a se concretizar mediante publicação do **Edital nº 543/2022** no DOE/TCM de 26/07/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2018 a 2020, da responsabilidade de Gestor diverso**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multa
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$ 1.000,00
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação, porque regulares	-

Conforme item 11 do Relatório de Contas de Gestão, não há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas,

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através dos Editais n.ºs. 01 e 02, publicados em 23/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8.º da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **8,7** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual n.º 2725, de 30/12/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$5.711.000,00** (cinco milhões setecentos e onze mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$275.000,00** (duzentos e setenta e cinco mil reais), em decorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$235.000,00, por anulação de dotações, e de alterações no *QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa* no valor de R\$40.000,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais feitos pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a**

evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) **Processo Licitatório não encaminhado ao exame do TCM/BA**, (achado AUD.LIC.GM.000735), referente ao processo nº **001-2021-CC** no valor de R\$42.960,00, atinente a prestação de serviços de locação de veículos. A falta da apresentação de documentação dificulta ou, como no caso, inviabiliza o tempestivo exercício do controle externo e a transparência pública. Considera-se mantida a irregularidade, na medida em que, sequer na defesa final, foi apresentada qualquer documentação;

B) **Processo de Dispensa igualmente não encaminhado ao TCM** (achado AUD.DISP.GM.001444), processos de números e valores seguintes: 030-2021-D – R\$24.600,00, para prestação de serviços de gerenciamento e suporte de linhas telefônicas. Informa o Gestor na defesa final que o citado processo foi cadastrado no SIGA equivocadamente, não sendo apresentada qualquer documentação, resta mantida a irregularidade;

C) Ausência de comprovação da execução dos serviços (achado AUD.PGTO.GV.000556), relativo aos processos nºs 31, 32, 83, 134, 138, 151, 224 e 348. Aponta a Inspeção que os citados processos não apresentam controles da Administração, com acompanhamento e comprovação dos serviços prestados. Todavia, a documentação encaminhada na defesa final (pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 45 a 48”) traz a comprovação dos serviços. Assim, **considera-se sanada a irregularidade**;

D) Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (achado AUD.PGTO.GV.000838): Trata-se dos processos 358 (R\$8.501,14), 423 (R\$7.675,99), 579 (R\$7.883,89), 675 (R\$8.987,84), 750 (R\$9.572,40) e 816 (R\$3.545,85), somando **R\$46.167,11** (quarenta e seis mil cento e sessenta e sete reais e onze centavos). Apontou a Regional da Corte que a Administração não teria apresentado os controles necessários para devida execução da despesa. Todavia, encaminhou o Gestor, na defesa final, os Relatórios de Abastecimento de Veículo (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 49”) que elidem a falta e **sanam a irregularidade**.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, as peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Marciano José de Oliveira Neto**, CRC nº BA-010523\O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência constitucional (art. 29-A, § 2º da CF/88).

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$4.757.658,58** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil seiscientos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	626.720,85
Duodécimos	4.757.658,58
Recebimentos Extraorçamentários	761.838,19
Total	6.146.217,62
Despesa Orçamentária	4.756.634,87
Pagamentos Extraorçamentários	761.838,19
Devolução de Duodécimos	626.720,85
Saldo para Exercício Seguinte	1.023,71
Total	6.146.217,62

Foi encaminhado na defesa final pasta (Defesa à Notificação da UJ, nº 44), o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, registrando que a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.023,71** em 31/12/2021, devolvido ao executivo em 07/01/2022.

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no valor de R\$1.023,71. Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram de **R\$5.790.117,24**, não havendo Restos a Pagar no exercício em exame.

Verificando o Demonstrativo da Despesa da Câmara apresentado em janeiro/2022, as despesas de exercícios anteriores foram de R\$5.970,00. Destaca-se a devolução de recursos do Legislativo ao Poder Executivo, ao final do exercício no montante de **R\$626.720,85** (seiscentos e vinte e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de

R\$1.075.076,99 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$552.284,94), **Bens Imóveis** (R\$834.310,03) e **Depreciação** (R\$-311.517,98), divergente com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do sistema SIGA. **Destarte, fica advertida a Administração do Legislativo quanto a imprescindibilidade de zelo e revisão quando da inserção de dados no referido sistema SIGA.**

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

De acordo com o Censo IBGE/2010, o Município em questão possui 58.584 habitantes, sendo estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF/88 que, para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, o total da despesa não deverá ultrapassar 7% (sete por cento) das receitas e transferências referidas no parágrafo anterior.

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$4.757.658,58** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$\$4.756.634,87** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A referida despesa foi no montante de **R\$2.646.582,73** (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e **observou** o citado limite, na medida em que aplicado o percentual de **67,23%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal dispõe que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” (grifou-se). A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura,**

salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 2.723, de 28/12/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.950,00** (oito mil novecentos e cinquenta reais), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, mesmo valor que havia sido estabelecido na **Lei nº 2.510, de 01/08/2016**, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, cujo teor merece transcrição:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”
(grifamos)

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$1.714.223,33** (um milhão, setecentos e quatorze mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) a título de subsídios aos Vereadores, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$3.616.277,91** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) correspondendo a **2,55%** da Receita Corrente Líquida de **R\$141.744.429,99** (cento e quarenta e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2. PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Lázaro César Rodrigues Magalhães, acompanhado da Declaração em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1379/2018.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor (Resolução TCM nº 1.379/18).

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS** e constantes do processo TCM nº **07547e22**, a quem é aplicada a pena de **advertência**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Cruz das Almas, para conhecimento.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de abril de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC